



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244506 - TO(2025/0448705-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : HILMARA CRONEMBERGER CAVALCANTE
ADVOGADA : WANESSA PEREIRA DA SILVA - TO004553
RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : ANDRÉ NIETO MOYA - SP235738

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO POSTERIOREMENTE, CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.
2. O vencimento antecipado da dívida não modifica o termo inicial do prazo prescricional, que permanece sendo a data do vencimento da última parcela originalmente pactuada no contrato.
3. A citação válida interrompe a prescrição e retroage à data da propositura da ação, mesmo em situações de extinção sem resolução do mérito (desde que não por inércia do autor) ou de conversão do rito processual por emenda à inicial para adequação do rito, em observância aos princípios da celeridade e economia processual.
4. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244506 - TO(2025/0448705-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : HILMARA CRONEMBERGER CAVALCANTE
ADVOGADA : WANESSA PEREIRA DA SILVA - TO004553
RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : ANDRÉ NIETO MOYA - SP235738

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO POSTERIOREMENTE, CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.
2. O vencimento antecipado da dívida não modifica o termo inicial do prazo prescricional, que permanece sendo a data do vencimento da última parcela originalmente pactuada no contrato.
3. A citação válida interrompe a prescrição e retroage à data da propositura da ação, mesmo em situações de extinção sem resolução do mérito (desde que não por inércia do autor) ou de conversão do rito processual por emenda à inicial para adequação do rito, em observância aos princípios da celeridade e economia processual.
4. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por HILMARA CRONEMBERGER CAVALCANTE, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONTRATUAL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

“1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente

procedente o pedido inicial para condenar a parte requerida ao pagamento das parcelas vencidas entre maio de 2014 e março de 2017, a serem apuradas em liquidação, e rejeitou os pedidos reconventionais. A parte requerida/apelante, por sua vez, defende a ocorrência de prescrição quanto às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação de cobrança (15/01/2021), requerendo a improcedência do pedido inicial no tocante a tais valores, bem como a procedência dos pedidos formulados na reconvenção.”

“2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se as parcelas vencidas entre os anos de 2014 a 2017 encontram-se prescritas em razão do ajuizamento da ação de cobrança apenas em 15/01/2021; (ii) definir se a conversão da ação de execução ajuizada em 2016 para a forma de ação de cobrança configura causa interruptiva da prescrição, nos termos da legislação processual.”

“3. A prescrição da pretensão de cobrança de dívidas líquidas consubstanciadas em contratos bancários é quinquenal, conforme estabelece o art. 206, § 5º, I, do Código Civil. O termo inicial para contagem do prazo é, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, a data do vencimento da última parcela contratual.”

“4. No caso concreto, embora o contrato contenha parcelas vencidas entre 2014 e 2017, a última parcela do contrato venceu em 12/03/2020. Assim, o termo inicial da prescrição deve ser fixado nessa data, desconsiderando-se o vencimento antecipado por inadimplemento, conforme jurisprudência consolidada.”

“5. A ação de execução foi inicialmente proposta em 20/07/2016, ou seja, antes do vencimento da última parcela contratual. Ainda que, posteriormente, tenha havido a emenda à inicial para conversão da ação de execução em ação de cobrança (em 15/01/2021), o despacho judicial que determinou a citação, proferido em 05/12/2016, produziu efeitos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 202, I, do Código Civil, e art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.”

“6. A citação da requerida ocorreu de forma válida, conforme certidão juntada aos autos, tendo a parte apresentado contestação e reconvenção, o que afasta qualquer alegação de nulidade ou ausência de interruptivo da prescrição. Assim, não há prescrição quanto às parcelas cobradas, e a sentença deve ser integralmente mantida.”

“7. As preliminares arguidas nas contrarrazões — inovação recursal e ofensa ao princípio da dialeticidade — não merecem acolhimento, pois a prescrição foi arguida na contestação e devidamente enfrentada na fase de saneamento do processo, além de a apelação ter impugnado de forma clara e específica os fundamentos da sentença, em conformidade com o art. 1.010 do CPC.”

“Tese de julgamento: ‘1. A interrupção do prazo prescricional se dá com o despacho que ordena a citação na ação de execução, ainda que posteriormente convertida em ação de cobrança, retroagindo seus efeitos à data do ajuizamento da demanda, nos termos dos arts. 202, I, do Código Civil, e 240, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. A prescrição quinquenal para cobrança de dívida líquida decorrente de contrato bancário inicia-se com o vencimento da última parcela pactuada, não sendo alterado pelo vencimento antecipado da obrigação em razão da inadimplência contratual. 3. Não configuram inovação recursal nem ofensa à dialeticidade as teses recursais já deduzidas na contestação e que impugnam diretamente os fundamentos da sentença recorrida, sendo, portanto, admissível o exame do mérito da apelação.’” (e-STJ, fls. 369-371)

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses (fls. 373-378):

(i) artigos 206, § 5º, inciso I, e 202, inciso I, do Código Civil; e artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil, pois teria havido indevida rejeição da prescrição das parcelas vencidas entre 2014 e 2017, uma vez que a execução ajuizada em 20/07/2016, posteriormente convertida em ação de cobrança em 15/01/2021, não seria apta a interromper, de forma retroativa, o prazo

prescricional, em razão da inadequação da via eleita e da suposta tardia correção da demanda, além do argumento de que, no caso concreto, o termo inicial da prescrição, embora usualmente fixado no vencimento da última parcela, deveria considerar a natureza das prestações vencidas e a inadequação procedimental.

(ii) artigos 202, I, do Código Civil, e 240, § 1º, do Código de Processo Civil, pois a interrupção pela citação teria sido aplicada de forma ampla e automática, quando deveria ser relativizada diante da inaptidão inicial da execução e do lapso temporal até a conversão, não se premiando a escolha da via errada e a demora na emenda.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 380-399).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o Banco Bradesco Financiamentos S.A. alegou que a ré celebrou contrato de empréstimo consignado nº 743968573, com parcelas mensais a partir de abril de 2013, e teria se tornado inadimplente. Propôs ação de cobrança, requerendo a rescisão contratual por inadimplemento e a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e das vincendas, com atualização, juros, multa ou comissão de permanência, a serem apurados em liquidação.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento das parcelas inadimplidas de maio de 2014 a março de 2017, a serem apuradas em liquidação, com correção monetária contratual ou pelo IPCA/IBGE e juros de mora pela taxa SELIC, desde a citação; e julgou improcedente a reconvenção. Fixou custas e honorários em favor do autor e suspendeu a exigibilidade para a ré beneficiária da gratuidade (e-STJ, fls. 324-327).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins conheceu e negou provimento à apelação da ré, mantendo integralmente a sentença. Fixou que a prescrição é quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC), tem termo inicial no vencimento da última parcela, e que o despacho que ordena a citação na execução interrompe a prescrição, com efeitos retroativos à propositura da ação (arts. 202, I, do CC, e 240, § 1º, do CPC). Rejeitou as preliminares de inovação recursal e de ofensa à dialeticidade (e-STJ, fls. 360-367).

De início, no que se refere à primeira tese suscitada, verifica-se que o Tribunal de origem assim consignou:

“A controvérsia recursal cinge-se em verificar se as parcelas vencidas entre os anos de 2014 a 2017 encontram-se prescritas em razão do ajuizamento da ação de cobrança apenas em 15/01/2021 e, definir se a conversão da ação de execução ajuizada em 2016 para a forma de ação de cobrança configura causa interruptiva da prescrição, nos termos da legislação processual. A prescrição para intentar ação de cobrança sobre dívidas líquidas, conforme ocorre no caso, é de 05 (cinco) anos, tendo como termo inicial, a data do vencimento da última parcela devida pela mutuaría. Nesse sentido:

[...]

Veja-se que o termo inicial do prazo prescricional não se altera com o vencimento antecipado das parcelas, nem mesmo com a inadimplência, mantendo-se o vencimento da última parcela do contrato.

A última parcela do contrato venceu em 12/03/2020, conforme se infere nos documentos colacionados à petição inicial.

Por oportuno ressalta-se que o autor ajuizou uma Ação de Execução protocolada em 20/07/2016, que foi recebida, sendo proferido o primeiro despacho determinando a citação da apelada na data de 05/12/2016.

No decorrer da demanda foi necessária a constituição de novo patrono, o que ocasionou no pedido de emenda à inicial, evento 72, para que fosse convertida a ação de execução em ação de cobrança que, juntada petição de emenda à exordial e nova petição inicial, no dia 01/12/2021, evento 75, o qual determinou a citação da apelada.

Por sua vez, verifica-se que a requerida foi citada regularmente no processo (evento 157, CERTI, dos autos originários), tendo, inclusive, apresentado contestação e reconvenção no evento 165, portanto, não há que falar em qualquer nulidade ou mesmo a ocorrência de prescrição que, em razão do despacho proferido e, de acordo com o artigo 202, I do CPC, restou interrompido o prazo prescricional:

[...]

Ao contrário do fundamento trazido pela apelante, considerando a data da última parcela do contrato (12/03/2020), a data do ajuizamento da ação como execução (realizado em 20/07/2016), e depois, o protocolo da emenda à exordial solicitando a conversão da execução em cobrança (realizado em 15/01/2021), não ocorreu a prescrição, pois a ação foi ajuizada em menos de 05 (cinco) anos do vencimento da última parcela do contrato. (e-STJ, fls. 364-367)

Verifica-se que o Tribunal estadual reconheceu a incidência do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, fixando como termo inicial o vencimento da última parcela, ocorrido em 12/03/2020. Consignou, ainda, que a prescrição foi interrompida com a citação válida na ação de execução, com efeitos retroativos à data do ajuizamento, nos termos dos arts. 202, inciso I, do Código Civil, e 240, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo-se, assim, o afastamento da prescrição das parcelas vencidas entre 2014 e 2017.

Com efeito, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior, o vencimento antecipado da dívida, decorrente do inadimplemento contratual, não tem o condão de modificar o termo inicial do prazo prescricional, o qual deve ser contado a partir do vencimento da última parcela originalmente pactuada.

Diante disso, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai, na espécie, a incidência da Súmula 83 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TERMO DE CONFISSÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REEXAMEN FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão de rejeição de exceção de pré-executividade em execução, sob o fundamento de

que o vencimento antecipado da dívida, em razão de inadimplemento contratual, não altera o termo inicial do prazo prescricional, que deve ser contado a partir do vencimento da prestação pactuada.

2. A parte recorrente alegou violação aos arts. 206, § 3º, VIII, do Código Civil, e 7º e 8º do Código de Processo Civil, sustentando que o prazo prescricional deveria ser trienal e iniciado a partir do vencimento antecipado da dívida.

3. O Tribunal de origem aplicou o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, considerando tratar-se de débito fundado em instrumento particular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o vencimento antecipado da dívida, em razão de inadimplemento, altera o termo inicial do prazo prescricional para a execução de débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O vencimento antecipado da dívida, em razão de inadimplemento, não altera o termo inicial do prazo prescricional, que deve ser contado a partir do vencimento da última prestação pactuada, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

6. O prazo prescricional aplicável para dívidas fundadas em instrumento particular é o quinquenal, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

7. A revisão da conclusão adotada pelo tribunal de origem quanto à natureza do débito demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o vencimento antecipado da dívida não modifica o termo inicial do prazo prescricional, prevalecendo o vencimento da última parcela contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O vencimento antecipado da dívida, em razão de inadimplemento, não altera o termo inicial do prazo prescricional, que deve ser contado a partir do vencimento da última parcela contratada.

2. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, para dívidas fundadas em instrumento particular.

3. A revisão de conclusão sobre a natureza do título executivo e o prazo prescricional aplicável demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 206, § 5º, I;

Código de Processo Civil, arts. 7º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.810.586/SC, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/08/2025; STJ, AgInt no REsp 2.185.873/ES, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/08/2025; STJ, AgInt no AREsp 2.174.223/MG, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/06/2025....

(REsp n. 2.095.148/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025, sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Ação monitoria. 2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC. 4. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, pois ainda que se trate de obrigações sucessivas, o

termo inicial se dá no vencimento da última parcela. Precedentes. 5. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. 6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.185.873/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Ademais, no que se refere à alegação de que a conversão da execução em ação de cobrança não seria apta a interromper, de forma retroativa, o prazo prescricional, em razão da inadequação da via eleita e da suposta tardia correção da demanda, cumpre pontuar que, no caso concreto, à luz dos fundamentos adotados no aresto recorrido, verifica-se que o TJTO também decidiu em consonância com o entendimento consolidado do STJ, segundo o qual a interrupção da prescrição é reconhecida inclusive nas hipóteses em que a execução anterior é extinta sem resolução do mérito.

Com maior razão, tal entendimento deve preponderar nas hipóteses em que, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, opera-se a mera emenda à exordial para a adequação do rito vigente.

Assim, o ajuizamento da demanda, ainda que pelo rito de execução posteriormente convertido, interrompe o prazo prescricional, desde que o autor promova a citação, o que ocorreu no caso com a regularização processual.

A propósito:

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E AÇÃO DE COBRANÇA EM RECONVENÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA INDEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM, POR SER DESNECESSÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO CRÉDITO A SER COMPENSADO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO QUE SE MOSTRA BASTANTE PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, AINDA QUE AS EXECUÇÕES TENHAM SIDO JULGADAS EXTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA RECONVENÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 20 DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EQUITATIVA. PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73 QUE DEVEM SER OBSERVADOS.

1. Nova demanda judicial envolvendo contratos firmados pelos recorrentes com o Banco Santos, mas apresentando substrato fático diferente daqueles constantes no REsp n. 1.569.088/SP e no REsp n. 1.501.640/SP, examinados por esta Terceira Turma.

2. Questionamento na presente demanda acerca da nulidade (ou da própria existência) dos aditamentos contratuais, por falsidade da assinatura de seus representantes, não se insurgindo os recorrentes contra os contratos originais.

3. Controvérsia centrada na ocorrência de cerceamento de defesa, prescrição dos créditos cobrados em reconvenção e à possibilidade de compensação.

4. A necessidade de produção de provas deve ser aferida pelo magistrado de origem com base no acervo fático-probatório constante dos autos, não sendo

possível a revisão nesta instância especial, à luz da Súmula 7/STJ. Entendimento pacífico deste Superior Tribunal.

5. Possibilidade de compensação expressamente afastada pelo Tribunal de origem, porquanto o crédito a ser compensado não seria líquido. Fundamento que se mostra suficiente para a manutenção do acórdão recorrido e que não foi impugnado. Aplicação da Súmula 283/STJ.

6. Ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, em razão da ausência de demonstração da similitude fática, porquanto o acórdão recorrido, diferentemente dos julgados apontados como paradigma, concluiu pela ausência de liquidez do crédito que se pretendia ver compensado.

7. Citação que, como regra, interrompe a prescrição, ainda que o feito seja posteriormente extinto sem resolução de mérito, salvo quando configuradas as hipóteses do art. 485, II e III, do CPC.

8. Não se mostra possível verificar o motivo da extinção sem julgamento do mérito, o que demandaria o exame de elementos fáticos não reconhecidos no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

9. Diante da condenação havida na reconvenção, não se mostra possível a apreciação equitativa realizada à luz do art. 20, § 4º, do CPC/73, devendo ser observados os limites estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo legal. Fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

10. RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES-RECONVINDOS DESPROVIDO E RECURSO ESPECIAL DA RÉ-RECONVINTE PROVIDO.

(Resp n. 1.852.324/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/6/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONVERTIDA EM AÇÃO MONITÓRIA. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. EMENDA DA INICIAL. TERMO INICIAL DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO NA EXECUÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a citação realizada em processo anteriormente extinto, sem julgamento do mérito tem o condão de interromper a prescrição, salvo se a extinção decorreu de inércia do autor (art. 267, II e III, do CPC/73).

2. Se a interrupção da prescrição é reconhecida até mesmo nos casos em que a anterior execução é extinta sem resolução do mérito, com maior razão ainda deve ser nos casos em que, por medida de celeridade e economia processual, fora determinada apenas a emenda da inicial para adequação do rito, como no caso dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 421.212/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 18/12/2020.)

Por conseguinte, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento adotado por esta Corte Superior, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.

Por fim, deve-se salientar que, em havendo óbices impostos à admissão do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, impede-se também a análise recursal pela alínea "c", restando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente aos mesmos dispositivos de lei federal apontados como violados ou à tese jurídica.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 15% (quinze por cento) para 16% (dezesesseis por cento), suspendendo-se a exigibilidade da verba honorária, caso a parte recorrente seja beneficiária da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.244.506 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0448705-8

Número de Origem:

00241822820168272729 241822820168272729

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HILMARA CRONEMBERGER CAVALCANTE

ADVOGADA : WANESSA PEREIRA DA SILVA - TO004553

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO : ANDRÉ NIETO MOYA - SP235738

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026